# PROCESSO FUNCIONAL

## REPRESENTAÇÃO

**Representação protocolada por parte interessada.**

Arts. 59 e 60

A representação deverá ser apresentada diretamente à Presidência do Conselho competente, protocolada por meio de sistema eletrônico.

**Requerimento de ofício**

Art. 61

A instauração do processo disciplinar de ofício poderá ser iniciada a requerimento de qualquer membro do Conselho, dirigida à Presidência do Conselho competente, com base em fatos conhecidos por intermédio da imprensa, mídia, visita de fiscalização, declarações e manifestações públicas e outros.

Prosseguimento do feito conforme as disposições previstas nos artigos 76 e seguintes.

Art. 82

Durante a apuração da falta disciplinar, o Plenário poderá, respeitado o quórum mínimo para deliberação, nos termos do Decreto nº 79.822/1977, e por maioria simples dos votos, decidir fundamentadamente pelo afastamento preventivo do membro do Conselho representado, em qualquer fase processual, desde que haja: (i) elementos que evidenciem a probabilidade da prática da infração e, de forma cumulativa, haja fundado receio de risco ao bom andamento do processo investigativo ou disciplinar; (ii) o afastamento previsto no caput pode ser requerido por qualquer interessado ou determinado de ofício; e (iii) da decisão do Plenário do Conselho Regional de Psicologia (CRP) que acolher ou rejeitar o pedido de afastamento preventivo do membro do Conselho representado caberá recurso ao Conselho Federal de Psicologia (CFP), nos termos dos artigos 121 e seguintes.

## PROCESSO DISCIPLINAR FUNCIONAL

Art. 77

Recebida a representação ou requerimento de ofício, a Presidência do competente Conselho de Psicologia o remeterá à Comissão de Ética (COE) ou à Secretaria de Orientação e Ética (SOE).

Art. 78

A Comissão de Instrução instaurará **processo investigativo** e notificará a(o) psicóloga(o) representada(o) para que se manifeste por escrito sobre os fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de recebimento que conste do AR ou recibo.

Art. 68

Após o recebimento da manifestação por escrito e, se não houver necessidade de se proceder a novas diligências como as previstas no artigo 67, a Comissão Processante elaborará parecer fundamentado pelo qual poderá:

Art. 68, "b"

Propor o **arquivamento do processo investigativo.**

Art. 69

O parecer da Comissão Processante será encaminhado ao Plenário do respectivo Conselho para deliberação.

Art. 69, §1º

Determinado o arquivamento do processo investigativo, caberá recurso ao Plenário do CFP.

Art. 68, "a"

**Encaminhar o caso à mediação.**

Art. 68, "c"

Propor a **instauração de processo disciplinar funcional.**

Art. 69

O parecer da Comissão Processante será encaminhado ao Plenário do respectivo Conselho para deliberação.

Art. 70

Determinada a instauração do processo disciplinar, os autos serão encaminhados à Comissão Processante para instrução do processo (cf. artigos 83 e seguintes).

## INSTRUÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Arts. 83 e 84

Citação da(o) psicóloga(o) processada(o) para que ofereça defesa por escrito e intimação do representante para que apresente manifestação, ambas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando as provas que pretendem produzir e se possuem interesse em mediação.
Caberá à Comissão Processante tomar depoimentos das partes e testemunhas, bem como determinar a realização de diligências ou perícias, a pedido das partes ou de ofício, sempre que julgar necessário.

Arts. 35 a 37

Em caso de revelia, observar as disposições previstas nos artigos 35 a 37.

Produção de Provas

**Prova documental**
Arts. 87 e 88

Incumbe à parte instruir suas manifestações com os documentos destinados a provar suas alegações. Excepcionalmente, poderá a parte, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, bem como aqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis em momento posterior àquele previsto no parágrafo 2º do artigo 83.

**Prova testemunhal**
Arts. 96 a 99

Cada parte poderá arrolar, no máximo, três testemunhas, que serão ouvidas preferencialmente no mesmo dia, juntamente com a colheita do depoimento pessoal das partes.
A Presidência da Comissão Processante decidirá de ofício sobre: (i) a tomada de depoimento de pessoas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas, na condição de testemunhas; (ii) a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando as suas declarações divergirem a respeito de fato determinado que possa influir na decisão da causa; e (iii) a realização de novo depoimento pelas partes ou testemunhas, que serão intimadas com antecedência mínima de cinco dias úteis.

**Prova pericial**
Arts. 89 a 95

A prova pericial poderá ser determinada de ofício pela Comissão Processante ou requerida por qualquer das partes, hipótese em que caberá à Comissão avaliar e decidir pela sua pertinência.
A Comissão indeferirá a perícia conforme artigo 89, parágrafo único.
Deferida a produção de prova pericial, será designado perito, sendo os custos de responsabilidade do requerente.
A Comissão Processante intimará as partes para indicar, à sua custa, assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
As perícias deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do termo de compromisso.

Audiência de Instrução

Arts. 100 a 105

No dia e hora designados, a Presidência da Comissão Processante declarará aberta a audiência de instrução e mandará chamar as partes e os respectivos procuradores, bem como outras pessoas que dela devam participar. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se, nesta ordem, o perito e os assistentes técnicos, o representante e a(o) psicóloga(o) processada(o), e as testemunhas.

Art. 85

Encerrada a instrução, a Comissão Processante abrirá às partes oportunidade para o oferecimento de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pelo representante, quando houver.

Art. 86

Recebidas as alegações finais ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Processante remeterá o processo para a Presidência do Conselho.

Conselho Federal de Psicologia

BR84 CFP Fluxograma CPD A3_vs3.indd 1 06/11/19 16:56

# PROCESSO FUNCIONAL

## JULGAMENTO

Art. 71

Finda a instrução, a Presidência da Comissão Processante remeterá os autos à Presidência do respectivo Conselho, para a nomeação de uma(um) relatora(or) dentre as(os) suas(seus) integrantes, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 72

A(O) Conselheira(o) Relatora(or) emitirá seu relatório e voto no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, após o qual o processo será incluído na pauta de julgamento do Plenário.

Sessão Plenária de Julgamento (rito definido nos artigos 106 a 117).

Art. 80

Tratando-se de processo em julgamento em um CRP, caso o Plenário se declare impedido ou suspeito para proceder ao julgamento da(o) Conselheira(o), remeterá o processo para o CFP, que indicará outro CRP para o julgamento.

Art. 114, §1º

Pedido de vista de uma(um) das Conselheiras(os).

Retomada do julgamento na sessão plenária seguinte.

Art. 114, §3º

Caso o Conselho decida pela necessidade de qualquer diligência, o julgamento será suspenso, encaminhando-se os autos à Comissão Processante que atuou no feito, para efetivação da medida complementar.

Terminadas as diligências, os autos são devolvidos à(ao) relatora(or) para reinclusão em pauta, com aditamento do relatório, nova intimação das partes e retomada do julgamento.

Resultado da Sessão de Julgamento

Absolvição → Arquivamento

Condenação → Execução (Art. 145)

Condenação → Art. 143, I: Advertência

Condenação → Art. 143, II e III: Suspensão ou destituição da função de Conselheira(o)

Arts. 121 a 125

Recurso Ordinário

## RECURSOS AO CFP

Recurso Ordinário

Arts. 121 e 122

Das decisões proferidas nos processos disciplinares julgados pelos CRPs caberá recurso ao CFP, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
O recurso deverá ser dirigido ao CRP que proferiu a decisão recorrida.

Arts. 122 e 123

O recurso será encaminhado à Comissão Processante no CRP; a parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis e, em seguida, os autos serão remetidos ao CFP, com ou sem contrarrazões.
O CRP exercerá juízo de admissibilidade quanto à tempestividade do recurso.

Art. 123, §1º

A Presidência do CFP, ao receber os autos, os remeterá à SOE para emissão de parecer acerca da regularidade do recurso.

Arts. 123, §2º e 124

Não identificada qualquer irregularidade no recurso, a SOE encaminhará os autos ao Plenário para a nomeação de uma(um) relatora(or).

Julgamento do recurso nos termos dos artigos 106 a 117.

Condenação em 2ª Instância → Execução

Absolvição → Arquivamento

## REVISÃO

Art. 130

Será admitida a revisão da decisão condenatória pelo CFP, a pedido da(o) psicóloga(o) apenada(o), quando forem apresentadas provas novas, cuja existência a(o) psicóloga(o) ignorava e que possam inocentá-la(lo) ou se ficar demonstrado que a decisão foi baseada em prova falsa, conforme prazos do art. 131.

Arts. 133 e 134

O requerimento de revisão deverá ser dirigido ao CFP, mas protocolado perante o CRP em que tramitou o processo de origem. A Comissão Processante intimará o representante, se houver, para impugnar o requerimento de revisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Os autos serão encaminhados ao CFP, juntamente com os autos do processo disciplinar correspondente, para análise e parecer da SOE, sobre os requisitos dos artigos 131 a 133, opinando sobre a admissibilidade do requerimento de revisão.

Art. 135

Elaborado o parecer, os autos serão encaminhados ao Plenário, para a nomeação de uma(um) relatora(or) dentre as(os) suas(seus) integrantes.

Art. 136

Julgamento do requerimento de revisão nos termos dos artigos 106 e seguintes.

Indeferimento

Deferimento

Art. 137

Deferido o requerimento de revisão, o CFP poderá anular a decisão condenatória para aplicar penalidade mais branda ou para absolver a(o) psicóloga(o) apenada(o), determinando as medidas a serem tomadas para retorno da(o) psicóloga(o) ao estado anterior à aplicação da penalidade.

Art. 138

Após o julgamento do requerimento de revisão, o CFP fará baixar os autos ao CRP de origem para cumprimento da decisão.

Conselho Federal de Psicologia

BR84 CFP Fluxograma CPD A3_vs3.indd 2 06/11/19 16:56

# PROCESSO ÉTICO OU ORDINÁRIO

## REPRESENTAÇÃO

**Representação protocolada por parte interessada**

Arts. 59 e 60

A representação deverá ser apresentada diretamente à Presidência do Conselho competente, protocolada por meio de sistema eletrônico.

**Requerimento de ofício**

Art. 61

A instauração do processo disciplinar de ofício poderá ser iniciada a requerimento de qualquer membro do Conselho, dirigida à Presidência do Conselho competente, com base em fatos conhecidos por intermédio da imprensa, mídia, visita de fiscalização, declarações e manifestações públicas e outros.

Prosseguimento do feito conforme as disposições previstas nos artigos 63 e seguintes.

## DO PROCESSO INVESTIGATIVO AO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 64

Recebida a representação ou requerimento de ofício de membro do Conselho de Psicologia, a Presidência do Conselho competente o remeterá à respectiva Comissão Processante.

Art. 65

Com base nos elementos que constam da representação ou requerimento de ofício, a Comissão Processante poderá:

Art. 65, "a"

Opinar pelo **arquivamento liminar**.

Art. 65, §1º

O parecer da Comissão Processante será encaminhado ao Plenário do respectivo Conselho para homologação.

Art. 65, §2º

Da decisão que homologar o parecer de arquivamento caberá recurso ao Plenário do Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Art. 65, "c"

Opinar pela instauração de **processo disciplinar.**

Arts. 65, "b" e 67

Instaurar **processo investigativo**, com a notificação da(o) representada(o) para prestar esclarecimentos por escrito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na insuficiência destes, convocar as partes para os complementarem, ou os prestarem pessoalmente e determinar diligências.

Art. 68

A partir dos dados obtidos pelos procedimentos citados, a Comissão Processante poderá:

Art. 68, "a"

Encaminhar **o caso para mediação**.

Art. 68, "b"

Propor o **arquivamento da representação.**

Art. 68, "c"

Propor a **instauração de processo disciplinar.**

Art. 69

O parecer da Comissão Processante será encaminhado ao Plenário do respectivo Conselho para deliberação.

Art. 69, §1º

Determinado o arquivamento do processo investigativo, caberá recurso ao Plenário do CFP.

Art. 70

Determinada a instauração do processo disciplinar, os autos serão encaminhados à Comissão Processante para instrução do processo (cf. artigos 83 e seguintes).

## INSTRUÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Arts. 83 e 84

Citação da(o) psicóloga(o) processada(o) para que ofereça defesa por escrito e intimação do representante para que apresente manifestação, ambas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando as provas que pretendem produzir e se possuem interesse em mediação. Caberá à Comissão Processante tomar depoimentos das partes e testemunhas, bem como determinar a realização de diligências ou perícias, a pedido das partes ou de ofício, sempre que julgar necessário.

Arts. 35 a 37

Em caso de revelia, observar as disposições previstas nos artigos 35 a 37.

Produção de Provas

**Prova documental**
Arts. 87 e 88

Incumbe à parte instruir suas manifestações com os documentos destinados a provar suas alegações.
Excepcionalmente, poderá a parte, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, bem como aqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis em momento posterior àquele previsto no parágrafo 2º do artigo 83.

**Prova testemunhal**
Arts. 96 a 99

Cada parte poderá arrolar, no máximo, 3 (três) testemunhas, que serão ouvidas preferencialmente no mesmo dia, juntamente com a colheita do depoimento pessoal das partes, se for o caso.
A Presidência da Comissão Processante decidirá de ofício sobre: (i) a tomada de depoimento de pessoas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas, na condição de testemunhas; (ii) a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando as suas declarações divergirem a respeito de fato determinado que possa influir na decisão da causa; e (iii) a realização de novo depoimento pelas partes ou testemunhas, que serão intimadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

**Prova pericial**
Arts. 89 a 95

A prova pericial poderá ser determinada de ofício pela Comissão Processante ou requerida por qualquer das partes, hipótese em que caberá à Comissão avaliar e decidir pela sua pertinência.
A Comissão indeferirá a perícia conforme artigo 89, parágrafo único.
Deferida a produção de prova pericial, será designado perito, sendo os custos de responsabilidade do requerente.
A Comissão Processante intimará as partes para indicar, à sua custa, assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
As perícias deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do termo de compromisso.

Audiência de Instrução

Arts. 100 a 105

No dia e hora designados, a Presidência da Comissão Processante declarará aberta a audiência de instrução e mandará chamar as partes e os respectivos procuradores, bem como outras pessoas que dela devam participar. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se, nesta ordem, o perito e assistentes técnicos, o representante e a(o) psicóloga(o) processada(o), e as testemunhas.

Art. 85

Encerrada a Instrução, a Comissão Processante abrirá às partes oportunidade para o oferecimento de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pelo representante, quando houver.

Art. 86

Recebidas as alegações finais ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Processante remeterá o processo para a Presidência do Conselho.

Conselho Federal de Psicologia

BR84 CFP Fluxograma CPD A3_vs3.indd 3 06/11/19 16:56

# PROCESSO ÉTICO OU ORDINÁRIO

## JULGAMENTO

Art. 71
Finda a instrução, a Presidência da Comissão Processante remeterá os autos à Presidência do respectivo Conselho Regional de Psicologia (CRP), para a nomeação de uma(um) relatora(or) dentre as(os) suas (seus) integrantes, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 72
A(O) Conselheira(o) relatora(or) emitirá seu relatório e voto no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, após o qual o processo será incluído na pauta de julgamento do Plenário.

Sessão Plenária de Julgamento (rito definido nos artigos 106 a 117).

Art. 69, §2º
Na hipótese de o Plenário do CRP declarar-se impedido ou suspeito para proceder ao julgamento da(o) psicóloga(o), por dificuldade de assegurar a imparcialidade e a isenção, remeterá o processo para o CFP, que indicará outro CRP para o julgamento.

Art. 114, §1º
Pedido de vista de uma(um) das(os) Conselheiras(os).

Retomada do julgamento na sessão plenária seguinte.

Art. 114, §3º
Caso o Conselho decida pela necessidade de qualquer diligência, o julgamento será suspenso, encaminhando-se os autos à Comissão Processante que atuou no feito, para efetivação da medida complementar.

Terminadas as diligências, os autos são devolvidos à(ao) relatora(or) para reinclusão em pauta, com aditamento do relatório, nova intimação das partes e retomada do julgamento.

Resultado da Sessão de Julgamento.

Arquivamento

Absolvição

Art. 145
Execução

Condenação

Advertência, multa ou censura pública

Suspensão ou cassação

Arts. 121 a 125
Recurso Ordinário

Arts. 126 a 129
Reexame Necessário

## RECURSOS AO CFP

### Recurso Ordinário

Art. 121
Das decisões proferidas nos processos disciplinares julgados pelos CRPs caberá recurso ao CFP, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
O recurso deverá ser dirigido ao CRP que proferiu a decisão recorrida.

Arts. 122 e 123
O recurso será encaminhado à Comissão Processante do CRP; a parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis e, em seguida, os autos serão remetidos ao CFP, com ou sem contrarrazões.
O CRP exercerá juízo de admissibilidade quanto à tempestividade do recurso.

Art. 123, §1º
A Presidência do CFP, ao receber os autos, os remeterá à Secretaria de Orientação e Ética (SOE) para emissão de parecer acerca da regularidade do recurso.

Arts. 123, §2º e 124
Não identificada qualquer irregularidade no recurso, a SOE encaminhará os autos ao Plenário para a nomeação de uma(um) relatora(or).

### Reexame Necessário

Art. 126
Nas hipóteses de aplicação de penalidade de suspensão ou cassação do exercício profissional, sempre que não for interposto recurso ordinário, a Presidência do CRP prolator da decisão determinará, de ofício, o encaminhamento do processo ao CFP, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após decorrido o prazo para apresentação de recurso ordinário.

Art. 127
A Presidência do CFP, ao receber os autos do CRP, os encaminhará à SOE.

Art. 127, parágrafo único
A SOE encaminhará os autos do recurso ao Plenário para a nomeação de uma(um) relatora(or) dentre as suas(seus) integrantes, observada a divisão equitativa dos processos.

Art. 128
Durante a sessão do Plenário em que for nomeada(o) a(o) Conselheira(o) relatora(or), a Presidência designará a data do julgamento do reexame necessário.

Art. 128, §1º
Após a designação da data de julgamento os autos serão encaminhados à(ao) Conselheira(o) relatora(or).

Julgamento do recurso nos termos dos artigos 106 a 117.

Condenação em 2ª Instância

Absolvição

Execução

Arquivamento

## REVISÃO

Art. 130
Será admitida a revisão da decisão condenatória pelo CFP, a pedido da(o) psicóloga(o) apenada(o), quando forem apresentadas provas novas, cuja existência a(o) psicóloga(o) ignorava e que possam inocentá-la(lo) ou se ficar demonstrado que a decisão foi baseada em prova falsa, conforme prazos do artigo 131.

Arts. 133 e 134
O requerimento de revisão deverá ser dirigido ao CFP, mas protocolado perante o CRP em que tramitou o processo de origem.
A Comissão Processante intimará o representante, se houver, para impugnar o requerimento de revisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Os autos serão encaminhados ao CFP, juntamente com os autos do processo disciplinar correspondente, para análise e parecer da SOE, sobre os requisitos dos artigos 131 a 133, opinando sobre a admissibilidade do requerimento de revisão.

Art. 135
Elaborado o parecer, os autos serão encaminhados ao Plenário para a nomeação de uma(um) relatora(or) dentre as(os) suas(seus) integrantes.

Art. 136
Julgamento do requerimento de revisão nos termos dos artigos 106 e seguintes.

Indeferimento

Deferimento

Art. 137
Deferido o requerimento de revisão, o CFP poderá anular a decisão condenatória para aplicar penalidade mais branda ou para absolver a(o) psicóloga(o) apenada(o), determinando as medidas a serem tomadas para retorno da(o) psicóloga(o) ao estado anterior à aplicação da penalidade.

Art. 138
Após o julgamento do requerimento de revisão, o CFP fará baixar os autos ao CRP de origem para cumprimento da decisão.

Conselho Federal de Psicologia

BR84 CFP Fluxograma CPD A3_vs3.indd 4
06/11/19 16:56